



TERMO DE RECEBIMENTO DE PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº: 011266

DATA DE CRIAÇÃO: 06/12/2023 11:32

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

ASSUNTO: REF A TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023	TIPO DO PROTOCOLO: INTERNO
ORIGEM DO PROTOCOLO: PREDIO DA PREFEITURA	TIPO DOCUMENTO: OFICIO
OBSERVAÇÃO: REF A TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023	

INFORMAÇÕES DO SOLICITANTE

SOLICITANTE: KRM MULTISERVICÊ			
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:	BAIRRO:		Nº:
MUNICÍPIO/UF: null / null			EMAIL:

ENVIADO POR	SETOR	DATA	RECEBIDO POR	RECEBIDO EM	STATUS	SITUAÇÃO
HARLEY SOARES RAMOS	PRÉDIO DA PREFEITURA	06/12/2023			DEFERIDO	Aguardando
OBSERVAÇÃO: REF A TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023						


RESPONSÁVEL PELA ENTREGA


RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO



À
ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALMIRA DA CRUZ BRUNO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE PACATUBA - SERGIPE
PRAÇA NOSSA SENHORA DE LOURDES, S/N, CENTRO
PACATUBA/SE - CEP 49750-000

REF. TOMADA DE PREÇOS N° 06/2023

A empresa KRM MULTISERVICE LTDA, com inscrição no CNJP sob n° 37.650.794/0001-49, por intermédio de seu representante legal, o Sr. KLEBER DA ROCHA MENDES, maior, capaz, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n.º 3.064.346-5 SSP/SE e do C.P.F. n.º 013.994.875-90, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 109, I da Lei n° 8.666/1993 e item 25 e ss. do Edital da TOMADA DE PREÇOS N° 06/2023, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRA DECISÃO DA SENHORA PRESIDENTE DA CPL, QUE JULGOU INABILITADA A EMPRESA RECORRENTE NA TP N° 06/2023, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1 - DOS FATOS

A recorrente, no escopo de participar da presente licitação, retirou o edital e seus anexos dentro dos prazos estabelecidos bem como apresentou toda a documentação de habilitação e proposta exigida no instrumento convocatório e Lei 8.666/93.

Contudo, diante de uma interpretação equivocada do setor de engenharia, seguido pela D. Presidente, ao não julgar a documentação de HABILITAÇÃO a luz DO EDITAL e dos Princípios Basilares da Administração Pública, Jurisprudência dominante e legislação correlata, ultimou por INABILITAR esta recorrente, que busca através deste instrumento administrativo reverter esta injusta decisão.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente foi INABILITADA pela digníssima Presidente, que seguiu o parecer técnico do setor de engenharia deste município, COMPLETAMENTE EQUIVOCADO, mesmo, ao nosso ver, estando em flagrante cumprimento ao instrumento convocatório e a legislação em vigor, indo ao desencontro dos ditames obrigatórios da jurisprudência dominante e da Lei de licitações conforme as observações a seguir.

Levando-se em consideração que a D. Presidente seguiu o parecer técnico, baseado apenas na opinião pessoal do emissor, sem indicar onde consta a obrigatoriedade de apresentação de itens de relevância, não nos restou alternativa senão impetrar o presente recurso.

2.1 - DA ANÁLISE EQUIVOCADA DO SETOR DE ENGENHARIA

Segundo entendimento do setor de engenharia, a recorrente deixou de apresentar atestados técnicos de serviços equivalentes, **sobretudo a execução de estrutura metálica para cobertura.**

Todavia, tal entendimento é carente de embasamento, pois, como se demonstrará, o parecer técnico não possui qualquer fundamentação plausível, com todas as vênias, me parece ser inédito.

2.1.1 - DA EXIGENCIA DO EDITAL

Os itens de qualificação técnica presentes no edital que baseou a decisão são:

8.3.2. Apresentar o (s) atestado (s) de responsabilidade técnica fornecida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitidos em nome do (s) profissional (s) citados na alínea anterior, acompanhado (s) de (s) CAT (s) emitidos pelo CREA ou CAU que comprove (m) experiência na efetiva execução de serviços de **características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes** aos serviços objeto do presente termo.

8.3.3. Comprovação, mediante DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, de que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional(s) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com experiência na execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo a proponente anexar atestados, acompanhados de certidão de acervo técnico expedida pelo CREA ou pelo CAU, fornecidos por entidades de direito público ou privado comprovando a experiência do profissional relativamente à efetiva execução dos serviços elencados presentes no objeto deste termo de referência.

8.3.4. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, emitidas através de atestado ou certidão dos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
Destaques meus.

Como se extrai do texto do edital, em lugar algum se encontram presentes exigências de itens específicos, bastando os serviços serem de características semelhantes (REFORMA/AMPLIAÇÃO), e ainda de complexidade tecnológica e operacionais equivalentes, ou seja, que a COMPLEXIDADE (DIFICULDADE NA EXECUÇÃO) da obra sejam semelhantes.

Já a lei 8.666/93, em seu art. 30, § 1º assim dispõe:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Destaques meus.

O ponto da questão está justamente no §2º, onde deveria constar no instrumento convocatório quais itens de relevância deveriam ser exigidos, não estando, portanto, no edital, não há que se falar em inabilitação por falta do item que não foi previsto no instrumento convocatório como de relevância.

Outro ponto que chama a atenção é o fato de o item não ter grande relevância, sendo apenas 4,61 % da obra, não encontrando qualquer base para sua exigência e inabilitação desta recorrente.

Sobre o tem assim decidiu o TCU:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário.

Posso citar aqui o precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de



atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de "obra em instalação elétrica" como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, "não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: 'V. - obra em instalação elétrica'. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator 'I. - obra de construção civil de prédio comercial'.". (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão - do instrumento convocatório - das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)

Assim, resta claro que além de constar no instrumento convocatório os itens de parcelas relevantes, é preciso que estes sejam, de fato, relevantes para o contrato, o que não é o caso do item que causou a inabilitação desta licitante.

Além disso, mesmo com vasto acervo técnico da recorrente compatível com o objeto da licitação, a comissão de licitação, ao inabilita-la com base em exigência não contida no edital, incorreu em descumprimento certo e irrefutável ao instrumento convocatório.



3 - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES.

Primordialmente, compete destacar que, para a elaboração de uma proposta adequada, com o fim de licitar a contratação de uma prestação de serviço é necessário que tanto a Administração Pública, quanto os concorrentes, estejam diretamente vinculados ao instrumento convocatório

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dito isso, cumpre realçar a seriedade e importância da vinculação ao ato convocatório, pois conforme o art. 41. da Lei nº 8.666/93 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse contexto, observando o que dispõe o edital e analisando cuidadosamente toda documentação há de se explicar que a empresa Recorrente atendeu integralmente ao edital, e a manutenção de sua inabilitação fere os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de tudo aqui exposto, fica manifestamente claro que se não houver o provimento do Recurso e a consequente manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente, a nobre Presidente, embora usufruindo do seu lícito direito, violará o direito líquido e certo da empresa recorrente em prosseguir no certame licitatório, pois, contrariará flagrantemente o disposto nos artigos 3º do Estatuto das Licitações e demais legislações mencionadas, máxime quando se sabe dos motivos de uma possível desclassificação da recorrida são ilegais.

4 - DOS PEDIDOS

Assim, diante das razões expendidas, espera e requer a RECORRENTE, que Vossa Senhoria receba o presente RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivo e lhe dê o devido provimento, ou o submeta à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para o mesmo fim, para no mérito, acatar o presente recurso e reconsiderar a sua decisão, HABILITANDO A EMPRESA RECORRENTE, por ser de DIREITO e JUSTIÇA sob pena de grave INJUSTIÇA e REPROVÁVEL cerceamento ao seu

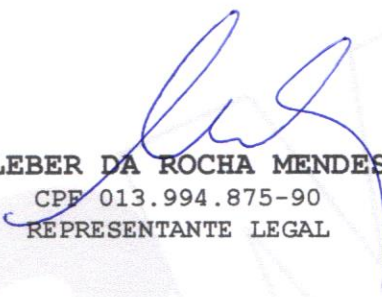


direito e não nos deixando alternativa a não ser a de buscar nas vias judiciais, através de ação mandamental, o direito negado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 04 de Dezembro de 2023.


KLEBER DA ROCHA MENDES
CPF 013.994.875-90
REPRESENTANTE LEGAL